



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empregador: [REDACTED]

-Fazenda N·Sra· do Carmo-



Período: 07/04/2015 a 17/04/2015

LOCAL - Porto Nacional - TO

ATIVIDADES: Cultivo de Soja

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 10° 30' 28.9" W048° 18' 05.2"

OPERAÇÃO: 13/2015

SISACTE: 2110/2015

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

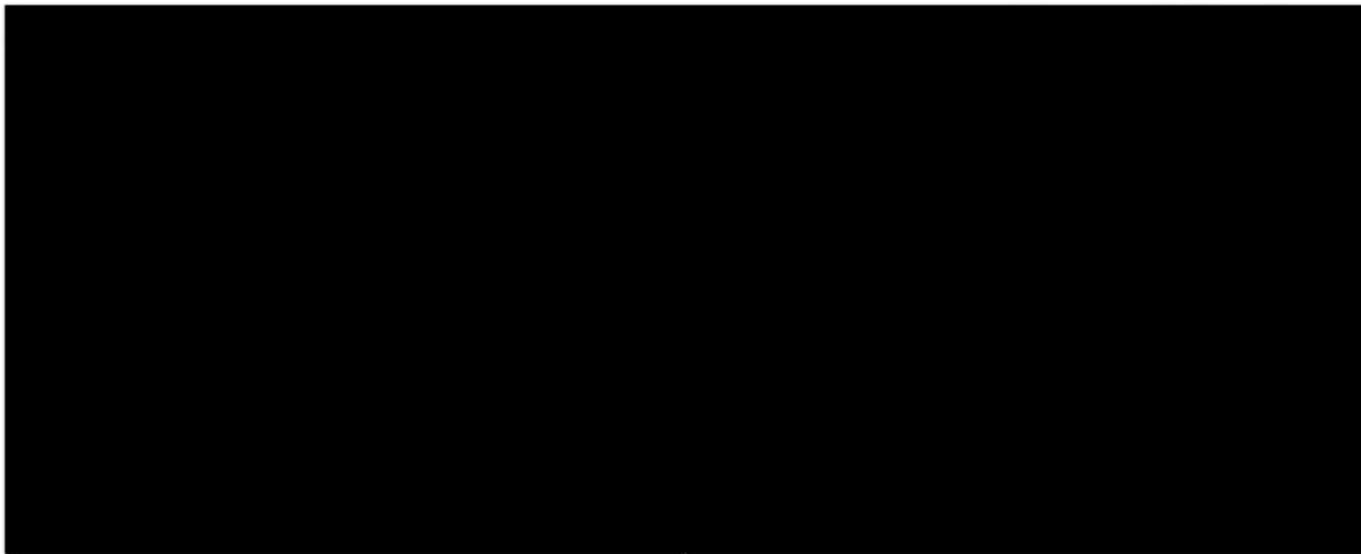
I - DA EQUIPE.....	03
II- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
II - DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1- Da Ação Fiscal.....	05
2- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no	06
3- Da sociedade de fato entre os irmãos	08
4- Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação.....	09
5- Das irregularidades referentes à legislação.....	09
6- Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	15
7- Das reuniões com o empregador.....	34
8- Dos Autos de infração.....	35
VI - CONCLUSÃO.....	40

A N E X O S

- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO I)
- CÓPIAS DO TRES MATRICULAS CEIs DOS IRMÃOS - (ANEXO II)
- TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO - (ANEXO III)
- CÓPIA DA ATA DE AUDIENCIA (ANEXO IV)
- CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ANEXO V)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (ANEXO VI)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO VII)

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL

DPF -



EPF -



EPF -



EPF -



APF -



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Dr. 

OBSERVADORES - DELEGAÇÃO PERUANA

Luis Moran - Ministerio de Trabajo y Promoción del Empleo - Intendente Regional de Tumbes

Clara Cahua - Ministerio Público - "Fiscal Superior de la Quinta Fiscalía Superior Civil de Lima - Representante titular ante la CNLCTF"

Hugo Florián Pretel - Policía Nacional -Comandante de la Policía Nacional del Perú, jefe del Departamento de Explotación Laboral de la Dirección de Investigación de Delitos contra la Trata de Personas y el Tráfico Ilícito de Migrante

Teresa Torres - OIT - Oficial de Proyecto

II - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensor Público da União e representantes da Polícia Federal, foi destacado conforme planejamento para fazer uma fiscalização em alvos de propriedades rurais na região de Porto Nacional, Taguatinga e Paranã - TO, com indícios de trabalho em condições degradantes.

Conforme o planejamento a primeira operação foi no dia 08 de abril de 2015 na região próxima à Porto Nacional - TO.

Depois a partir do dia 09 de abril as fiscalizações ocorreram na região de Taguatinga e Paranã- TO em propriedades rurais na região.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	21
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	00

Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O empregador recolheu o FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sob ação fiscal, ou seja, após notificado pela fiscalização.

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
Obs: Vide item 3 - Da sociedade de fato entre os irmãos
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO (FAZENDA): RODOVIA TO-050, KM 22 À DIREITA, MAIS 12 KM, ZONA RURAL, CEP 77.500-000, PORTO NACIONAL/TO.
- Nome de Fantasia: Fazenda N.Sra. do Carmo
- CEI: 31.810.00084/83
- CNAE: 011.56-00 – CULTIVO DE SOJA E PRODUÇÃO DE SEMENTE DE SOJA.
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA INDICADO PELO EMPREGADOR: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da ação fiscal

Na data de 08/04/2015 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 5 Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 Procuradora do Trabalho, 1 Defensor Público Federal, 1 Delegado da Polícia Federal, 1 Agente da Polícia Federal e 3 Escrivães da Polícia Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, localizada na Rodovia TO-050, km

22 à direita, mais 12km, na zona rural do município de Porto Nacional/TO, CEP: 77.500-000.

À Fazenda Nossa Senhora do Carmo chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Palmas, em Taquaralto, sentido Porto Nacional pela Rodovia TO-050, roda-se por 11,5 km, e chega-se ao Posto Fiscal da Polícia Rodoviária Estadual (6º BPM). Continua-se pela mesma rodovia por mais 12,8 km, passando pelo córrego Xupé, e dobra-se à esquerda, entrando numa estrada de terra, por onde percorre-se mais 9,7 km, até a entrada da Fazenda Nossa Senhora do Carmo, com as seguintes coordenadas geográficas da sede: S 10°30'28.9" W 048°18'05.2".

A Fazenda Nossa Senhora do Carmo é composta por um lote de terra rural, com área de 5.875 hectares, e tem como atividade principal o cultivo de soja e como atividade secundária a plantação de milho.

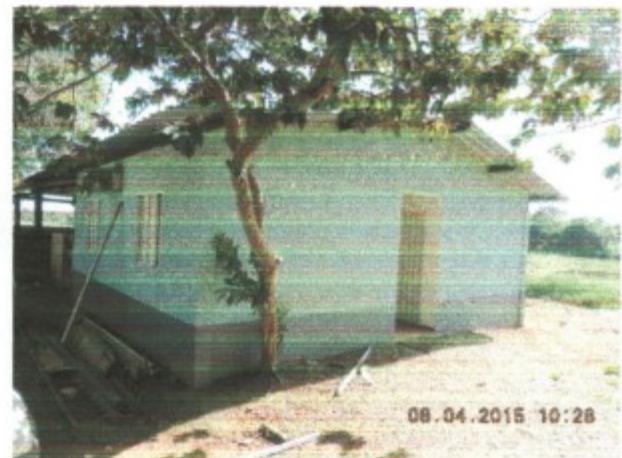
O estabelecimento rural é explorado de forma conjunta por três irmãos, proprietários das terras que compõem o estabelecimento, são eles:

Durante a ação fiscal, foram realizadas inspeções "in loco" nos locais de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores. Foi efetuada a notificação regularmente na pessoa do empregador, Sr. [REDACTED] através da NAD - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 355259080415/01 - (ANEXO I), recebida no dia da inspeção (08/04/2015) a apresentar documentos trabalhistas relativos aos trabalhadores da Fazenda Nossa Sra. Do Carmo.

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local

No curso da ação fiscal, foram realizadas inspeções nas áreas de vivencia e nos locais de trabalho dos empregados, bem como feitos entrevistas com os trabalhadores em plena atividade na Fazenda. Havia ao todo 21 trabalhadores em atividade na Fazenda

Primeiramente tratou-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente nas áreas de vivência da Fazenda fiscalizada, localizadas, considerando o sentido porteira/oficina, após o armazém principal e a oficina mecânica. As áreas de vivência são compostas por dois prédios, o mais próximo da oficina contendo 5 (cinco) alojamentos, banheiros compostos por 4 (quatro) gabinetes sanitários e 4 (quatro) chuveiros, lavanderia composta por 2 (dois) tanques e um refeitório com mesa para cerca de 25 pessoas; o segundo prédio composto de 4 (quatro) alojamentos.



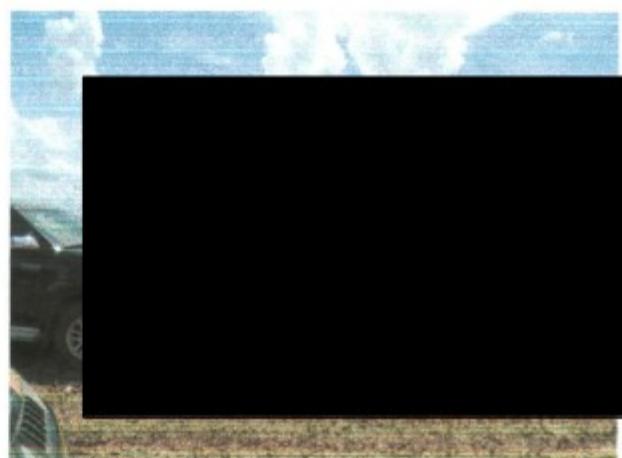
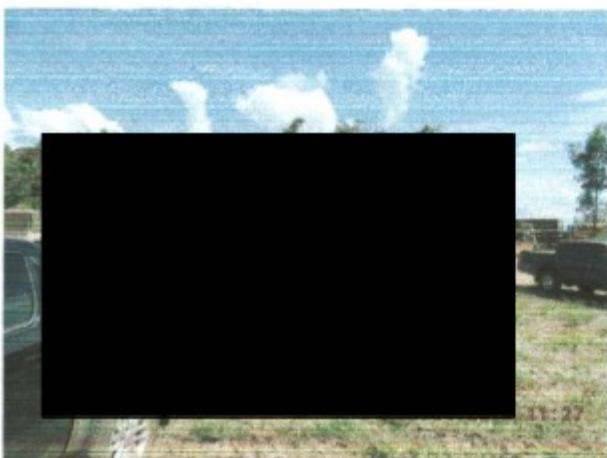
Dois Alojamentos encontrados pela fiscalização

Após, foram feitas inspeções em um dos locais de prestação de serviços, mais especificamente ao lado direito da garagem para aeronaves, em um ambiente parecido com uma oficina, onde havia vários trabalhadores que foram entrevistados pela equipe do GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Também foi vistoriado o armazém de agrotóxicos da fazenda fiscalizada, localizado no armazém principal. Para quem acessa o a Fazenda a partir de sua porteira principal, ou do escritório/sede, o local para armazenagem de agrotóxicos fica no último quarto do armazém principal, na face mais à direita, defronte para as áreas de vivência e oficina mecânica.

Existiam ainda, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividade agrícola. Trabalhavam na colheita, no plantio de grãos, operando tratores e outras máquinas, no trato com agrotóxicos e em diversas outras atividades relacionadas à agricultura.

A equipe do GEFM se deslocou, juntamente com o empregador que indicou a direção, até o local de plantio e colheita, onde havia trabalhadores operando maquinários agrícolas.



Frente de trabalho com as maquinás e empregados

As irregularidades encontradas referente a saúde e segurança na Fazenda Nossa Sra. Do Carmo estão ricamente detalhadas no Item 6 - **Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.** Lá é possível visualizar que os empregados estavam laborando sem que fossem disponibilizados nas frentes de trabalho abrigos e instalações sanitárias, sem avaliação de controle de risco, os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos antes que assumissem suas atividades e outras irregularidades que foram objeto de autuação.

3 - Da sociedade de fato entre os irmãos

O estabelecimento rural é explorado de forma conjunta por três irmãos, proprietários das terras que compõem o estabelecimento, são eles:

Havia ao todo 21 trabalhadores em atividade na Fazenda. Ressalta-se que foram abertas três inscrições junto ao INSS para o cadastro como empregador individual naquele órgão, sendo que parte dos trabalhadores tinha seu contrato de trabalho reconhecido por um sócio, parte dos obreiros estava registrada por outro sócio e outra parcela dos empregados estava registrada pelo terceiro sócio. Uma das matrículas do INSS foi emitida em nome de [REDACTED] CEI: 31.810.00084/83, que registrou as CTPS de 08 obreiros que estavam em atividade no estabelecimento. A segunda matrícula foi emitida em nome de [REDACTED], CEI: 51.221.45054/85, responsável pelo registro de 06 trabalhadores que laboram no local. A terceira matrícula foi emitida em nome de [REDACTED] CEI: 51.223.86234/88, com 07 trabalhadores ativos registrados em seu livro próprio. (**CÓPIAS DAS TRES MATRÍCULAS CEIs DOS IRMÃOS SUPRA CITADOS - ANEXO II**)

Questionado sobre qual o critério para se realizar o registro do contrato de trabalho dos empregados na Fazenda em uma firma individual ou em outra, o Sr. [REDACTED] explicou que, quando é necessário contratar algum obreiro, o empregado é registrado na firma individual que possui menos empregados ativos no momento da contratação. O fazendeiro justificou este procedimento alegando que os irmãos tentam manter a mesma quantidade de trabalhadores em cada CEI.

Diante da sociedade de fato existente entre os irmãos, que detém a propriedade das terras, que plantam nas terras sem qualquer divisão do local de plantio de um sócio ou de outro dentro do imóvel, que utilizam o mesmo maquinário, ferramentas, mão de obra e insumos necessários para as atividades do cultivo da soja e do milho, que acomodam parte dos trabalhadores por eles registrados

nos alojamentos espalhados pela Fazenda, sem qualquer distinção entre os obreiros registrados por um sócio ou pelo outro, que dividem as atividades de gerenciamento, verifica-se claramente a existência entre ambos de associação e comunhão de esforços para a exploração econômica da Fazenda Nossa Senhora do Carmo, a configurar grupo econômico familiar, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos.

Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os três componentes do grupo econômico familiar, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração o Sr. [REDACTED] em nome de quem foram lavrados os autos de infração pelas irregularidades encontradas pelo GEFM na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os três responsáveis no referido cabeçalho, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos três.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

As situações irregulares constatadas e apuradas na auditoria realizada e durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 21 (vinte e um) autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

5 - Das irregularidades referentes à legislação

5.1 - Deixar de consignar em registro mecânico, ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a Fazenda Nossa Senhora do Carmo mantinha 21 empregados ativos no estabelecimento, sendo que cada obreiro tinha seu contrato de trabalho registrado por um dos sócios do empreendimento, como explicado acima.

Não foi encontrado no local de trabalho qualquer controle da jornada de trabalho praticado pelo empregador. O GEFM entrevistou

[REDACTED]
trabalhador volante agrícola; [REDACTED]

volante agrícola; [REDACTED]

[REDACTED] trabalhador volante agrícola. Todos afirmaram que jamais registraram em qualquer documento as suas respectivas cargas horárias.

O GEFM notificou a Fazenda para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros relativos às competências de janeiro/2015 a abril/2015. Foram apresentadas pela Fazenda as folhas de frequência, referentes às competências de janeiro/2015 a março/2015, dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED]

[REDACTED]
foi apresentada a folha de frequência do mês de março/2015 de [REDACTED]

Ocorre que as folhas de frequência apresentadas pela Fazenda não se prestava para o fim desejado pela lei, que é "consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso EFETIVAMENTE PRATICADOS pelo empregado", na medida em que possuíam marcações "britânicas" (assinalações de horários invariáveis, seguidamente, em rigidez incompatível com a realidade e o bom senso - Primazia da Realidade). Cita-se como exemplo disso, o registro de ponto de [REDACTED] operador de trator, que no mês de janeiro de 2.015, possuía a seguinte jornada assinalada: Todos os dias da semana ele entrava às 07h, e trabalhava até às 11h, quando parava para o almoço e descanso, retornando ao trabalho às 13h e encerrando sua jornada às 17h. Aos sábados a jornada de trabalho assinalada era de 07h às 11h.

Algumas das folhas de frequência sequer possuíam a assinatura do trabalhador. Nelas, só havia as anotações dos horários trabalhados. Nesta situação, encontravam-se as anotações de ponto, das competências de janeiro a março/2015, de [REDACTED]

[REDACTED]
A mesma irregularidade foi encontrada na folha de frequência do mês de março/2015 de [REDACTED] dos [REDACTED] que tambem nao assinaram as suas supostas marcações de ponto. Todas as folhas de frequência apresentadas possuíam marcações britânicas.

Importante lembrar o disposto em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, neste sentido: "Súmula 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de

prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria, uma vez que diversos trabalhadores afirmaram que, atualmente, devido ao plantio do milho, estão laborando de 7h às 19h, com intervalo para repouso/alimentação de uma hora, e sem qualquer folga semanal, e não foi possível averiguar o correto pagamento das horas extras aos obreiros.

5.2 - Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a Fazenda Nossa Senhora do Carmo mantinha 21 empregados ativos no estabelecimento, sendo que cada obreiro tinha seu contrato de trabalho registrado por um dos sócios do empreendimento, como explicado acima.

Não foi encontrado no local de trabalho qualquer controle da jornada de trabalho praticado pelo empregador. O GEFM entrevistou os sócios e irmãos [REDACTED] que confirmaram não possuir nenhum controle de ponto na Fazenda. Vários trabalhadores também foram entrevistados, dentre os quais os Srs.: [REDACTED] tratorista; [REDACTED] cozinheira; [REDACTED] operador de máquinas; [REDACTED] trabalhador volante agrícola; [REDACTED] trabalhador volante agrícola; [REDACTED] tratorista; [REDACTED] trabalhador volante agrícola. Todos afirmaram que [REDACTED] trabalhador volante agrícola. Todos afirmaram que [REDACTED] registraram em qualquer documento as suas respectivas cargas horárias.

O GEFM notificou a Fazenda para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros relativos às competências de janeiro/2015 a abril/2015. Foram apresentadas as folhas de frequência, referentes às competências de janeiro/2015 a março/2015, dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED]

não se prestava para o fim desejado pela lei, que é "consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso EFETIVAMENTE PRATICADOS pelo empregado", na medida em que possuíam marcações "britânicas" (assinalações de horários invariáveis, seguidamente, em rigidez incompatível com a realidade e o bom senso - Primazia da Realidade), conforme analiticamente demonstrado em auto de infração específico capitulado no artigo 74, § 2º, da CLT, lavrado

na presente ação fiscal pela ausência do registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelos obreiros.

Embora os empregados não registrem as suas jornadas, foi possível constatar a falta do descanso semanal de 24 horas consecutivas, através das entrevistas com os obreiros, além da análise das folhas de frequência apresentadas pelos fazendeiros.

Os obreiros entrevistados revelaram que no período de plantio e de colheita eles laboram aproximadamente de 07h às 19h, de segunda a sábado, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, e nos domingos trabalham de 07h às 12h.

Sobre as folgas semanais os empregados revelaram que, no período de plantio e de colheita, eles não tiram folgas semanais e compensam esses dias da seguinte forma: a cada semana trabalhada integralmente, o empregado contabiliza um dia para ser compensado no futuro. Exemplificando, se um determinado empregado laborou 7 semanas seguidas, ele terá direito a 7 dias de folga, que serão gozadas após o período de plantação ou de colheita. Vários empregados entrevistados afirmaram que tinham mais de 5 dias para folgar, ou seja, estavam trabalhando a, pelo menos, 5 semanas sem qualquer descanso semanal.

A partir da análise das folhas de frequência apresentadas pelo empregador é possível observar essa irregularidade. E mesmo tais folhas não servindo como documentos para comprovação legal da jornada, tendo sido confeccionadas pelo empregador, demonstram, sugerem, dão uma noção do excesso de horas trabalhadas pelos empregados, ou pelo menos de que este excesso existe. De acordo com esses documentos, no mês de março/2015, os Srs. [REDACTED] gerente de produção, [REDACTED] operador de trator de lâmina, [REDACTED] operador de trator de lâmina, [REDACTED] operador de trator de lâmina, trabalharam do dia 02 até o dia 28, com apenas uma folga semanal, no caso o dia 15, domingo. No mês de fevereiro/2015, os mesmos trabalhadores laboraram do dia 09 ao dia 28 sem o devido descanso hebdomadário.

5.3 - Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a Fazenda Nossa Senhora do Carmo mantinha 21 empregados ativos no estabelecimento, sendo que cada obreiro tinha seu contrato de trabalho registrado por um dos sócios do empreendimento, como explicado acima.

Não foi encontrado no local de trabalho qualquer controle da jornada de trabalho praticado pelo empregador. O GEFM entrevistou os sócios e irmãos [REDACTED] que confirmaram não possuir nenhum controle de ponto na Fazenda. Vários trabalhadores também

foram entrevistados, dentre os quais os Srs.: [REDACTED]

[REDACTED]
trabalhador volante agrícola;
volante agrícola; [REDACTED]

[REDACTED] trabalhador volante agrícola. Todos afirmaram que jamais registraram em qualquer documento as suas respectivas cargas horárias.

O GEFM notificou a Fazenda para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros relativos às competências de janeiro/2015 a abril/2015. Foram apresentadas as folhas de frequência, referentes às competências de janeiro/2015 a março/2015, dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED]

Ressalta-se que as folhas de frequência apresentadas pela Fazenda não se prestava para o fim desejado pela lei, que é "consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso EFETIVAMENTE PRATICADOS pelo empregado", na medida em que possuíam marcações "britânicas" (assinalações de horários invariáveis, seguidamente, em rigidez incompatível com a realidade e o bom senso - Primazia da Realidade), conforme analiticamente demonstrado em auto de infração específico capitulado no artigo 74, § 2º, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência do registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelos obreiros.

Embora os empregados não registrem as suas jornadas de trabalho, foi possível constatar o excesso de horas trabalhadas pelos obreiros, tanto pelas entrevistas com os empregados quanto pelas folhas de frequência apresentadas pelo fazendeiro.

Os obreiros entrevistados revelaram que no período de plantio e de colheita eles laboram aproximadamente de 07h às 19h, de segunda a sábado, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, e nos domingos trabalham de 07h às 12h.

A partir da análise das folhas de frequência apresentadas pelo empregador é possível observar o excesso da jornada diária trabalhada. E mesmo tais folhas não servindo como documentos para comprovação legal da jornada, tendo sido confeccionadas pelo empregador, demonstram, sugerem, dão uma noção do excesso de horas trabalhadas pelos empregados, ou pelo menos de que este excesso existe. De acordo com esses documentos, no mês de janeiro/2015, o Sr. [REDACTED] gerente de produção, nos dias 06, 13, 14, 20, 23, e 26, trabalhou de 07h às 11h e de 13h às 20h. No mesmo mês, o Sr. [REDACTED] operador de trator de lâmina, nos dias 12, 15 e 19, trabalhou de 07h às 11h, e de 13h às 20h. Também em janeiro de 2.015, foi apurado excesso de horas diárias de trabalho

[REDACTED] trabalhador agropecuário em geral, que nos dias 20, 22, 26 e 27, trabalhou de 07h às 11h e de 13h às 20h.

Cumprindo essa mesma jornada diária de trabalho, ou seja, de 07h às 11h e de 13h às 20h, no mês de fevereiro/2015, o Sr. [REDACTED]

No mês de março de 2015, cumpriram a jornada diária de trabalho de 07h às 11h e de 13h às 20h, os seguintes obreiros: [REDACTED]

5.4 - Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

De acordo com a análise dos documentos apresentados pelo empregador, bem como de consulta aos sistemas que subsidiam a fiscalização do atributo FGTS, verificou-se que era costumeira a atitude de não efetuar os recolhimentos fundiários devidos, tanto mensais quanto rescisórios. O FGTS foi recolhido no curso da ação fiscal, a partir do dia 13/04/2014, razão pela qual não houve lavratura de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC. Contudo, tal fato não isenta o empregador de ser autuado, haja vista a existência de débito em muitas competências e para vários trabalhadores, conforme relação anexa, no momento em que a fiscalização foi iniciada.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda; e iii) parte dos recursos do FGTS são destinados ao Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, principalmente no saneamento básico de moradias populares.

5.5 - Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês

da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.

De acordo com a análise dos documentos apresentados pelo empregador, bem como de consulta aos sistemas que subsidiam a fiscalização do atributo FGTS, verificou-se que era costumeira a atitude de não efetuar os recolhimentos fundiários devidos, tanto mensais quanto rescisórios. O FGTS foi recolhido no curso da ação fiscal, razão pela qual não houve lavratura de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC. Contudo, tal fato não isenta o empregador de ser autuado, haja vista a existência de débito em muitas competências e para vários trabalhadores, conforme relação anexa, no momento em que a fiscalização foi iniciada.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda; e iii) parte dos recursos do FGTS são destinados ao Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, principalmente no saneamento básico de moradias populares.

6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o

empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3, alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada in loco na inspeção realizada no estabelecimento por meio das entrevistas com o empregador, foi ele ainda devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos recebida no dia da inspeção, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque o mesmo não os havia elaborado, situação essa que ratificou informação anteriormente constatada "in loco" pela Inspeção Trabalhista.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividade agrícola. Trabalhavam na colheita, no plantio de grãos, operando tratores e outras máquinas, no trato com agrotóxicos e em diversas outras atividades relacionadas à agricultura.

Torna-se fundamental a realização de avaliação de riscos, a fim de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros. O trabalhador que exerce suas atividades na agricultura está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais podem ser citados: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) posturas inadequadas principalmente quando do manejo com a terra; c) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; d) exposição à água de chuva, calor e vento, principalmente nos períodos chuvosos da região Norte; e) riscos de acidentes envolvendo as mãos e membros superiores no do contato com agrotóxicos ou com ferramentas; f) riscos de acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, inclusive tratores, observados em operação na Fazenda inspecionada, dentre outros riscos (rol descrito é meramente exemplificativo). Dessa forma, imprescindível a realização de avaliações de riscos para que todas as atividades desenvolvidas sejam feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho, a fim de evitar acidentes e agravamento de doenças ocupacionais.

Tais condições exigiam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural. Essa situação cria condições objetivas para a ocorrência de acidentes de trabalho,

como, por exemplo, aquele que vitimou o empregado [REDACTED] operador de máquinas agrícolas (trator), que no dia 19/09/2014 sofreu esmagamento em membro, provocando fratura de ossos do metacarpo, conforme CAT 2014.435.679-1/01. O empregado [REDACTED] operador de máquinas, também foi vítima de acidente ocorrido em 07/10/2014, provocado por impacto e esmagamento, o que resultou na amputação de dedo, conforme CAT 2014.451.377-3/01. Essas situações foram constatadas através de análise de documentação apresentada pelo empregador em virtude da Notificação supracitada.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

6.2 – Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, nos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Durante inspeção física no local de trabalho, foi o empregador questionado se havia contratado técnico de Segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural. Respondeu, à Inspeção Trabalhista, que não. Essa situação foi posteriormente ratificada quando da análise da relação de empregados ativos entregue pelo empregador ao GEFM em virtude de notificação. Analisada a documentação, verificou-se que, realmente, não havia técnico de Segurança do Trabalho contratado pelo empregador. Apesar de a Fazenda contar com 21 empregados, quando questionada a respeito da situação, preposta do empregador declarou à Equipe de Fiscalização que não havia Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho externo.

Tal situação cria um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais. O trabalhador que exerce suas atividades na agricultura está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) posturas inadequadas, principalmente quando do manejo com a terra; c) calor e exposição

à radiação não ionizante do sol; d) exposição à água de chuva, calor e vento, principalmente nos períodos chuvosos da região Norte; e) riscos de acidentes envolvendo as mãos e membros superiores no contato com agrotóxicos ou com ferramentas; f) riscos de acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, inclusive tratores, observados em operação na Fazenda inspecionada, dentre outros riscos (rol descrito é meramente exemplificativo). Dessa forma, imprescindível a contratação de técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural externo visando a que atividades desenvolvidas sejam feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho e a fim de evitar acidentes e agravamento de doenças ocupacionais.

Cumpre observar que o fato acima ementado, somado a outras irregularidades objetos de autuações específicas (falta de treinamento, falta de proteção em máquinas e equipamentos, falta de avaliação de gestão de riscos, falta de entrega de equipamentos de proteção individual adequados ao risco, entre outros) contribui para aumentar as possibilidades de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais. Tudo isso, combinado, cria condições objetivas para a ocorrência de acidentes como, por exemplo, o que vitimou o empregado [REDACTED] Ribeiro, operador de máquinas agrícolas (trator), que no dia 19/09/2014 sofreu esmagamento me membro, provocando fratura de ossos do metacarpo, conforme CAT 2014.435.679-1/01. O empregado [REDACTED] operador de máquinas, também foi vítima de acidente ocorrido em 07/10/2014, provocado por impacto e esmagamento, o que resultou na amputação de dedo, conforme CAT 2014.451.377-3/01. Essas situações foram constatadas através de análise de documentação apresentada pelo empregador em virtude da Notificação supracitada.

6.3 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A existência de exames médicos admissionais realizados após a assunção das atividades pelos trabalhadores foi constatada durante análise de documentação apresentada pelo empregador ao GEFM em virtude de notificação. A título de exemplos de empregados prejudicados, citam-se: a) [REDACTED] gerente, admitido em 13/09/2012, foi submetido a exame médico admissional em 27/09/2012; b) [REDACTED] auxiliar administrativo, admitido em 01/06/2013, realizou seus exames médicos admissionais em 14/06/2013; c) [REDACTED] operador de máquinas, foi admitido em 08/03/2015 e se submeteu ao

exame médico admissional em 13/03/2015; d) [REDACTED] auxiliar administrativo, iniciou suas funções em 03/02/2014, mas foi submetida a exames médicos admissionais posteriormente, em 18/02/2014.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Por oportuno, vale mencionar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estão sujeitos a uma série de riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) posturas inadequadas principalmente quando do manejo com a terra; c) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; d) exposição à água de chuva, calor e vento, principalmente nos períodos chuvosos da região Norte; e) riscos de acidentes envolvendo as mãos e membros superiores no do contato com agrotóxicos ou com ferramentas; f) riscos de acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, inclusive tratores, observados em operação na Fazenda inspecionada, dentre outros riscos (rol descrito é meramente exemplificativo).

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que o obreiro assuma suas atividades laborais, o empregador não considera os riscos acima expostos e os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. A realização dos exames médicos regularmente, além do cumprimento da norma trabalhista, representa mais um elemento no conjunto de ações do empregador voltado à garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

6.4- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades relacionadas ao trabalho agrícola na Fazenda inspecionada.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de

vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas frentes de trabalho inspecionadas pela Equipe de Fiscalização, tanto no galpão principal da Fazenda, quanto no campo de plantio de sementes, não existia sanitário e nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação. Tudo isso foi constatado "in loco" pela Equipe de Fiscalização. Questionados a respeito da existência de banheiro, os empregados do galpão de máquinas declararam que o mais próximo é aquele localizado entre o refeitório e o alojamento da Fazenda e que, naquela frente de trabalho, não havia sanitário. Da mesma forma ocorreu com os trabalhadores que exerciam suas atividades de plantio de milho no campo inspecionado pela Equipe de Fiscalização. Declararam esses que não havia qualquer instalação sanitária nas redondezas e que, quando necessário, recorriam ao "mato" para a satisfação de suas necessidades fisiológicas. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, a falta de papel higiênico bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

6.5 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que não havia abrigo em frente de trabalho de empregados envolvidos em atividades agrícolas. Constatou-se também, no campo de cultivo de milho, a inexistência de estrutura para proteção

contra as intempéries durante o período destinado às refeições do grupo de empregados que ali laboravam.

Embora alguns trabalhadores se deslocassem até o refeitório localizado próximo à Sede da Fazenda, diligências de inspeção permitiram verificar que outros, sobretudo aqueles que trabalhavam em frentes distantes do refeitório (cerca de 10 minutos de caminhonete), tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Nesse caso, a comida preparada na sede da Fazenda era levada até a frente de trabalho. Essa informação foi declarada pelos trabalhadores que exerciam suas atividades na plantação de milho e confirmada por prepostos do empregador. Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos (sob a intensidade do sol) ou no interior de máquinas autopropelidas (tratores), sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, expunha-os ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Ainda que dentro dos tratores, o desconforto térmico para o trabalhador era intenso. Registre-se ainda que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho.

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.1 da NR 31, aprovada pela Portaria 86/2005.

6.6 – Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas aos riscos.

As diligências de inspeção permitiram verificar "in loco" a infração retromencionada. A título meramente exemplificativo da situação observada, cita-se o caso de [REDACTED]

Esse empregado desenvolvia suas atividades laborais no galpão que se localiza na sede da Fazenda inspecionada, ao lado da oficina mecânica. Sua tarefa consiste, entre outras, em preparar semente para ser levada ao cultivo. O trabalhador realiza essa atividade através da mistura de sementes a agrotóxicos, utilizando uma máquina chamada de misturador (máquina Trevisam TMS 1000). No momento da inspeção física, a Equipe de fiscalização constatou o empregado misturando as sementes ao produto denominado "Cropstar", um Inseticida sistêmico do grupo neonicotinóide (Imidacloprido) e inseticida de contato e ingestão do grupo metilcarbamato de oxima (Tiodicarbe), de classificação toxicológica II (altamente toxicológico) e cujo potencial de periculosidade ambiente é classificado como muito perigoso ao meio ambiente (classificação do potencial de periculosidade ambiental II). Constatou-se que no momento em que o empregado realizava a mistura do agrotóxico supracitado à semente, ele utilizava uma luva de tecido, insuficiente para proteger suas mãos do contato direto com o produto.

A ausência de fornecimento de EPI e de vestimentas adequadas aos trabalhadores expostos a agrotóxicos acarreta graves riscos à sua saúde e segurança, pois aumenta sobremaneira a possibilidade de contaminação, sendo inúmeras as consequências da intoxicação por estas substâncias. E como fator agravante da situação, cite-se que os trabalhadores também não receberam capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, infração que foi objeto de autuação específica.

É importante salientar que os produtos manipulados pelos obreiros são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar, entre outros: quadros de vômito, diarréia, cólicas abdominais, broncoespasmo, miose puntiforme e paralítica, bradicardia, hipersecreção (sialorréia, lacrimejamento, broncorréia e sudorese), cefaléia, incontinência urinária, mialgia, hipertensão arterial, fasciculações musculares, incoordenação motora, tremores e fraqueza. Pode haver, inclusive, paralisia de musculatura respiratória levando à morte. Nesse caso específico de contato decorrente do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas, importante ressaltar os risco dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que o não fornecimento de EPI e vestimentas aos empregados que lidam com agrotóxicos agrava a possibilidade de

intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.

6.7 - Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária mínima de 20 horas, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Devidamente notificado a apresentar, entre outros documentos, comprovante de capacitação sobre aplicação de agrotóxicos a que seus empregados estavam submetidos, o empregador o fez. Entretanto, análise de documentação apresentada demonstra que a capacitação ocorreu com carga horária de 08 (oito) horas, ou seja, insuficiente para abranger todo o conteúdo previsto em norma. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

Observa-se, a título meramente adicional, que durante as diligências de inspeção, verificou-se que trabalhadores manuseavam agrotóxicos no processo produtivo inspecionado. Cita-se, ao acaso, o empregado [REDACTED] Esse empregado desenvolvia suas atividades laborais no galpão que se localiza na sede da Fazenda inspecionada, ao lado da oficina mecânica. Sua tarefa consiste, entre outras, de preparar semente para ser levada ao cultivo. O trabalhador realiza essa atividade através da mistura de sementes a agrotóxicos, utilizando uma máquina Trevisam TMS 1000 (misturador). No momento da inspeção física, a Equipe de fiscalização constatou o empregado misturando as sementes ao produto denominado "Cropstar", um Inseticida sistêmico do grupo neonicotinóide (Imidacloprido) e inseticida de contato e ingestão do grupo metilcarbamato de oxima (Tiodicarbe), de classificação toxicológica II (altamente toxicológico) e cujo potencial de periculosidade ambiente é classificado como muito perigoso ao meio ambiente (classificação do potencial de periculosidade ambiental

III). Esse empregado consta na lista de capacitação para aplicação de agrotóxicos de 8 horas (portanto, insuficiente), cuja cópia segue em anexo.

A omissão do empregador em realizar a capacitação de forma adequada, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. E como fator agravante da situação, cite-se que o empregador também deixou de fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos referidos obreiros, infração que foi objeto de autuação específica.

Com isso, tem-se que a falta de treinamento adequado sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

6.8 - Realizar capacitação para operação de máquinas autopropelidas e/ou implementos sem etapas teórica e prática e/ou com carga horária inferior a vinte e quatro horas e/ou desrespeitando o limite de oito horas diárias ou da jornada diária de trabalho e/ou sem o conteúdo programático mínimo estabelecido pelo item 31.12.77 da NR-31.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de realizar capacitação para operação de máquinas autopropelidas com carga horária mínima de vinte e quatro horas. Além disso, não se comprovou também a etapa prática da capacitação.

Devidamente notificado a apresentar, entre outros documentos, comprovante de capacitação para operação de máquinas autopropelidas, o empregador o fez. Entretanto, análise de documentação apresentada demonstra que a capacitação ocorreu com carga horária de 08 (oito) horas, ou seja, insuficiente para abranger todo o conteúdo previsto no item 31.12.77 da Norma Regulamentadora 31. A capacitação, segundo determina a referida norma, precisa ter carga horária mínima de 24h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, envolvendo, pelo menos duas etapas: teórica e prática.

Observa-se, a título meramente adicional, que durante as diligências de inspeção, verificou-se que trabalhadores em plena atividade laboral envolvendo operação em máquinas autopropelidas e implementos agrícolas. Cita-se, ao acaso, o empregado [REDACTED] [REDACTED] operador de máquinas agrícola. No momento da inspeção física no local de trabalho, esse empregado desenvolvia suas

atividades laborais no plantio de milho, utilizando a plataforma de corte de grãos Massey Fergusson 9250.

A omissão do empregador em realizar a capacitação de forma adequada, dentre outras irregularidades, ensejou a manipulação e utilização das máquinas de forma inadequada, gerando maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho ou agravamento de doenças ocupacionais. E como fator agravante da situação, cite-se que o empregador também deixou de fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos referidos obreiros, infração que foi objeto de autuação específica.

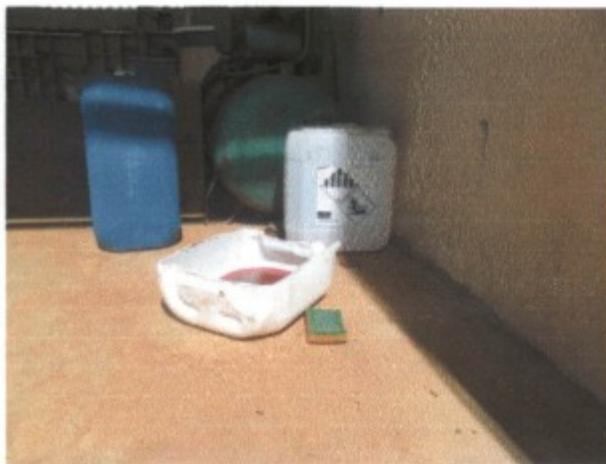
Com isso, tem-se que a falta de treinamento adequado para utilização de máquinas e implementos cria condições objetivas para a ocorrência de acidentes de trabalho, como, por exemplo, aquele que vitimou o empregado [REDACTED] operador de máquinas agrícolas (trator), que no dia 19/09/2014 sofreu esmagamento me membro, provocando fratura de ossos do metacarpo, conforme CAT 2014.435.679-1/01. O empregado [REDACTED] operador de máquinas, também foi vítima de acidente ocorrido em 07/10/2014, provocado por impacto e esmagamento, o que resultou na amputação de dedo, conforme CAT 2014.451.377-3/01. Essas situações foram constatadas através de análise de documentação apresentada pelo empregador em virtude da Notificação supracitada.

6.9 – Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente ao lado direito da garagem para aeronaves, em um ambiente parecido com uma oficina, contendo várias embalagens de agrotóxicos cheios, algumas embalagens vazias, uma mesa de escritório, um armário com ferramentas e EPI para a manipulação de agrotóxicos, foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos sendo utilizadas para fins diversos.

Foram observadas embalagens de ZAPPI QI 620 (classificação toxicológica III - medianamente tóxico), PRORI XTRA (classificação toxicológica III - medianamente tóxico) e CROPSTAR (classificação toxicológica II - altamente tóxico). A embalagem de PRIORI XTRA estava cortada na vertical, preenchida de um líquido levemente viscoso, de cor rosada, estando ao lado de uma esponja de cozinha amarela e verde. As embalagens de ZAPPI QI 620 e CROPSTAR estavam cortadas em terço superior em traçado longitudinal e preenchidas com um líquido cinza.



Embalagens de agrotóxicos reutilizadas encontradas no local

A bula de todos os produtos citados é enfática ao vedar a reutilização das embalagens. Não bastasse, não havia forma adequada para o descarte das embalagens vazias. Muitas delas foram encontradas a céu aberto, entre o galpão principal, em parte do qual se armazenam agrotóxicos, e a oficina mecânica da Fazenda. Outros, ainda, estavam dentro do galpão, na parte onde se guardam maquinários e se armazenam sacos de grãos, bem como na área à direita da garagem das aeronaves. Embalagens dos três agrotóxicos citados foram encontradas.

A essa infração somam se autuações sobre treinamento, armazenamento e manuseio de agrotóxicos, em autos de infração próprios.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

6.10 – Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja

ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador armazenou agrotóxicos em edificação com ventilação sem proteção e, assim, incapaz de impedir o acesso de animais.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente no armazém de agrotóxicos da fiscalizada, localizada no armazém principal. Para quem acessa o a Fazenda a partir de sua porteira principal, ou do escritório/sede, o local para armazenagem de agrotóxicos fica no último quarto do armazém principal, na face mais à direita, defronte para as áreas de vivência e oficina mecânica, onde se observou a infração de ementa supra.

Ao se entrar no armazém de agrotóxicos por sua porta frontal, nota-se uma parede de alvenaria ao lado esquerdo, que possui como função separar essa área do restante do armazém, onde se guardam as sacas de grãos. Contudo tal parede de alvenaria não atinge o teto do armazém, constituindo um vão livre de aproximadamente um metro que se estende por toda a sua face. Ficando a porta do armazém principal constantemente aberta, como foi constatado na chegada dessa auditoria ao local fiscalizado (e assim permaneceu durante toda a inspeção), animais poderiam livremente usar desse vão para acesso à área de armazenamento de agrotóxicos.



Local de armazenagem de agrotóxicos com vão livre, sem proteção

De fato, fezes de animais foram encontradas próximas às embalagens de agrotóxicos. Além da própria contaminação e danos reflexos ao meio ambiente, tais animais podem servir de vetores, ou meios de propagação do risco químico ali encontrado até outros seres humanos, em especial os trabalhadores que ali laboram e estão alojados.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação,

contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

6.11 - Deixar de manter embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e ou em pilhas estáveis e ou afastadas das paredes e ou afastadas do teto.

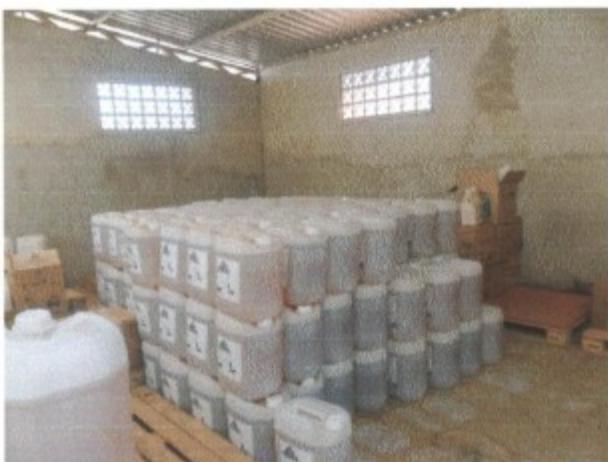
No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador armazenou embalagens diretamente sobre o chão, rentes às paredes e em pilhas instáveis.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente no armazém de agrotóxicos da fiscalizada, localizada no armazém principal. Para quem acessa o a Fazenda a partir de sua porteira principal, ou do escritório/sede, o local para armazenagem de agrotóxicos fica no ultimo quarto do armazém principal, na face mais à direita, defronte para as áreas de vivência e oficina mecânica se observou a infração de ementa supra.

No local de armazenagem de agrotóxicos, embalagens diretamente sobre o chão, rentes às paredes e em pilhas instáveis foram flagrados pelos membros do GEFM.

Aproximadamente 96 (noventa e seis) embalagens ainda cheias de ZAPPI QI 620 (classificação toxicológica III - medianamente tóxico) foram armazenadas diretamente sobre o chão e empilhados em três pilhas, umas sobre as outras, de oito por quatro embalagens. Algumas embalagens de HELMOXONE (classificação toxicológica I - extremamente tóxico) estavam tombadas pelo piso. Caixas de papelão contendo LANCER 750 SP (classificação toxicológica II - altamente tóxico) formavam uma pilha instável de 07 (sete) na base e até 12 (doze) na vertical, estando tombadas, apenas não cedendo ao chão por se apoiarem na parede. Caixas de papelão contendo VERDICT

(classificação toxicológica I - extremamente tóxico) também foram empilhadas rentes às paredes.



Agrotoxicos ZAPP armazenados diretamente sobre o chão

A forma irregular de armazenamento das embalagens induz a danificação daquelas e possível vazamento, com a consequente contaminação do ambiente, servindo este como meio de propagação do risco químico para os seres humanos, em especial os trabalhadores que ali laboravam e se alojavam.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

6.12 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, foi

constatado que o empregador manteve áreas de vivência sem condições adequadas de asseios, conservação e higiene.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente nas áreas de vivência da Fazenda fiscalizada, localizadas, considerando o sentido porteira/oficina, após o armazém principal e a oficina mecânica. As áreas de vivência são compostas por dois prédios, o mais próximo da oficina contendo 5 (cinco) alojamentos, banheiros compostos por 4 (quatro) gabinetes sanitários e 4 (quatro) chuveiros, lavanderia composta por 2 (dois) tanques e um refeitório com mesa para cerca de 25 pessoas; o segundo prédio composto de 4 (quatro) alojamentos.

Os banheiros da fiscalizada não possuíam condições de higiene e asseio. Além dos pisos visivelmente enlameados, um dos vasos sanitários estava sujo por fezes humanas. Outro sanitário não possuía o assento, fato que o torna impróprio para o uso e dificulta sua manutenção em condições de asseio e higiene.



Primeiro vaso sujo e segundo vaso sem assento

Às 10h25h da manhã as mesas do refeitório ainda estavam postas com o café (os trabalhadores saem para trabalhar às 7h00min), atraindo animais e insetos para o local.

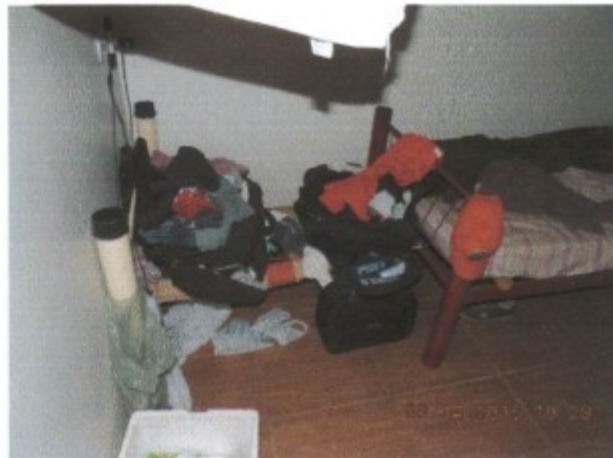
A lavanderia possuía varais em número insuficiente, estando todos ocupados no momento da inspeção. Contudo, em todos os quartos foram encontradas roupas penduradas sobre a cabeceira das camas e beliches e em varais improvisados, sem condições adequadas de secagem, resultando no odor característico do mofo e assim prejudicando o asseio do local.

6.13 - - Deixar de dotar alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para a guarda de objetos pessoais.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente nas áreas de vivência da Fazenda fiscalizada, localizadas, considerando o sentido porteira/oficina, após o armazém principal e a oficina mecânica. As áreas de vivência são compostas por dois prédios, o mais próximo da oficina contendo 5 (cinco) alojamentos, banheiros compostos por 4 (quatro) gabinetes sanitários e quatro chuveiros, lavanderia composta por 2 (dois) tanques e um refeitório com mesa para cerca de 25 (vinte e cinco) pessoas; o segundo prédio composto de 4 (quatro) alojamentos.

Embora os alojamentos da fiscalizada fossem dotados de armários, nenhum deles possuía sistema de trancas, e alguns, frise-se, estavam sem portas.



Alojamento com armários sem porta e roupas e outros objetos dos trabalhadores espalhados pelo chão

Não basta que o alojamento tenha um local de guarda dos pertences, necessário é que o mesmo seja individual e, assim, ofereça segurança e privacidade ao trabalhador.

Ao conceder aos trabalhadores armários sem porta ou sem tranca, fica prejudicada a privacidade dos obreiros e, principalmente sua segurança, restando os pertences expostos e acessíveis ao furto, fato ainda recorrente no meio rural.

Ademais, por não serem os armários individualizados, o que, ao menos do ponto de vista de segurança, torna indiferente a guarda dos pertences ali ou alhures, incentiva os trabalhadores a manterem seus bens em qualquer lugar. No caso, roupas, calçados, produtos de higiene pessoal e outros foram encontrados espalhados por todos os quartos.

6.14 – Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador deixou de manter local para refeição dispondo de água limpa para higienização.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente nas áreas de vivência da Fazenda fiscalizada, localizadas, considerando o sentido porteira/oficina, após o armazém principal e a oficina mecânica. As áreas de vivência são compostas por dois prédios, o mais próximo da oficina contendo 5 (cinco) alojamentos, banheiros compostos por 4 (quatro) gabinetes sanitários e quatro chuveiros, lavanderia composta por 2 (dois) tanques e um refeitório com mesa para cerca de 25 pessoas; o segundo prédio composto de 4 (quatro) alojamentos.

O primeiro prédio citado, onde está o local destinado à refeição, possui apenas uma pia para a higienização dos trabalhadores. Ademais, há no local dois tanques destinados à lavanderia, sendo certo que essas são inadmissíveis para essa finalidade, sob pena de violação ao disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A pia disponibilizada para a higienização dos trabalhadores, próxima às mesas do refeitório, estava "interditada" no momento da inspeção. De fato, estava grafado diretamente na parede, mediante de tinta de caneta, os dizeres "inteditado" (sic), e uma seta apontando para a pia. Dentro da mesma havia uma bota de segurança suja e um lenço amarrava a torneira, impossibilitando sua abertura.



Pia "interditada" sem possibilidade de uso

A higienização do trabalhador antes de sua alimentação é importante para evitar que fungos e bactérias, como a cândida e o *Staphylococcus aureus*, além de outros que normalmente podem surgir do contato com objetos e animais, como *Escherichia coli* O157, segundo a "European Agency for Safety and Health at Work" da União Européia (EU-OSHA), possam ser levados, via alimentos ingeridos, ao trato digestivo do obreiro e, ali, causando enterites e outros distúrbios gastrointestinais.

Há de se considerar que o local de trabalho é localizado na região Norte do país, sendo o clima tropical característico com suas altas temperaturas, tornando necessária a constante hidratação do trabalhador. A ocorrência de um distúrbio gastrointestinal em um local como o fiscalizado causaria grande impacto na saúde do obreiro, acelerando o processo de desidratação, fato agravado pela distância supramencionada entre a Fazenda e a cidade com serviço público de saúde mais próxima.

Ademais, há de se considerar que o trabalho em meio rural envolve permanente processo de desasseio do trabalhador, sendo, por todo o argumentado, fundamental a disponibilização de local adequado para a higienização do mesmo antes das refeições.

6.15 - Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador instalou e manteve em funcionamento misturador de sementes Trevisam TMS 1000 (máquina estacionária) sem a devida proteção das transmissões de força e seus componentes móveis em atividades ligadas ao agronegócio, e assim contrariando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente no armazém principal lado direito da sede/escritório, para quem a acessa a partir da porteira da Fazenda. A referida máquina encontra-se no armazém principal da Fiscalizada, sendo a única do tipo no local. É composta por um recipiente em formato cônico, com capacidade de até mil quilos de semente, contendo uma pá helicoidal que opera a mistura. A transmissão de força entre o motor elétrico e a pá que opera a mistura é externa ao maquinário, sendo composta por um sistema de roldanas ligadas por correias, não havendo nenhum sistema de proteção.

Os trabalhos com maquinários na Fazenda fiscalizada ocasionaram dois acidentes no ano de 2014: o empregado [REDACTED] operador de máquinas agrícolas (trator), que no dia

19/09/2014 sofreu esmagamento me membro, provocando fratura de ossos do metacarpo, conforme CAT 2014.435.679-1/01; o empregado [REDACTED] operador de máquinas, também foi vítima de acidente ocorrido em 07/10/2014, provocado por impacto e esmagamento, o que resultou na amputação de dedo, conforme CAT 2014.451.377-3/01. Essas situações foram constatadas através de análise de documentação apresentada pela empresa em virtude da notificação para apresentação de documentos.

6.16 – Deixar de instalar no eixo cardã proteção adequada, e/ou em perfeito estado de conservação, e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador instalou e manteve em funcionamento sem a devida proteção das transmissões de força consistidas um eixo cardã ligando um trator Massey Fergunson 292, pintado na cor vermelha, a uma carroça pintada na cor cinza, e assim contrariando o disposto no art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

Trata-se de inspeção no local de prestação de serviços, mais especificamente no armazém principal lado direito da sede/escritório, para quem a acessa a partir da porteira da Fazenda. A referida máquina encontrava-se no armazém principal da Fiscalizada, acoplada a uma carroça pintada na cor cinza. O acoplamento foi feito através de eixo cardã, estando o mesmo sem qualquer sistema de proteção.

O trabalho com maquinários na Fazenda fiscalizada ocasionaram dois acidentes no ano de 2014: o empregado [REDACTED] [REDACTED] operador de máquinas agrícolas (trator), que no dia 19/09/2014 sofreu esmagamento me membro, provocando fratura de ossos do metacarpo, conforme CAT 2014.435.679-1/01; o empregado [REDACTED] operador de máquinas, também foi vítima de acidente ocorrido em 07/10/2014, provocado por impacto e esmagamento, o que resultou na amputação de dedo, conforme CAT 2014.451.377-3/01. Essas situações foram constatadas através de análise de documentação apresentada pela empresa em virtude da notificação para apresentação de documentos.

07 – Das reuniões com o empregador

Na data marcada (14/04/15) o empregador compareceu perante os membros do GEFM, representado por sua contadora, Sra. [REDACTED] na sede do Ministério Publico Estadual (que foi gentilmente cedido pelo órgão) e apresentou diversos documentos solicitados pela fiscalização. O empregador deixou de apresentar alguns documentos solicitados pela fiscalização pelo fato de não existirem.

No dia 16/04 o empregador foi novamente recebido pelo GEFM, no mesmo local, tendo sido orientado a regularizar as situações encontradas na Fazenda, que ensejaram lavratura dos autos de infração entregues na mesma data. Também foi notificado por meio do **TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO (ANEXO III)** a apresentar por meio eletrônico de email diversos documentos referentes ao FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, CAGED- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, sob pena de autuação.

No mesmo dia 16 de abril às 11h30min, durante as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, houve uma audiência entre o Sr. [REDACTED] sócio-proprietário da Fazenda Nossa Sra. Do Carmo, à presença da Procuradora do Trabalho [REDACTED] do Defensor Público Federal (**CÓPIA DA ATA DE AUDIENCIA - ANEXO IV**). Ciente das atribuições e da competência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da ação fiscal realizada em sua propriedade, que encontrou trabalhadores em situação irregular, o Sr. [REDACTED] concordou em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado em quatro vias por todos os presentes (**CÓPIA DO TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ANEXO V**). Foi esclarecido ao Sr. [REDACTED] que o TAC firmado será encaminhado à Procuradoria do Trabalho de Palmas -TO, órgão que ficará responsável pela verificação do cumprimento.

08 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 21 (vinte e um) Autos de Infração; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 16 (dezesseis) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO VI**).

Saliente-se que, no curso da ação fiscal, foram constatadas infrações por falta de controle de jornada e de ausência do descanso semanal, as quais foram objeto de auto de infração correspondente.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 206515260	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente

				praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
2.	206515561	0000361	Art. 67, caput, da CLT.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
3.	206515596	0000183	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
4.	206515863	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
5.	206515880	0014168	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.
6.	206515901	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de

				trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
7.	206515910	1310585	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.
8.	206515928	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
9.	206515952	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
10	206515979	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
11	206515995	1311476	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

12	206516002	1311387	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.
13	206516029	1311735	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
14	206516045	1311778	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c" da NR-31.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificações que não possuam ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.
15	206516061	1311824	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a" da NR-31.	Deixar de manter embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e ou em pilhas estáveis e ou afastadas das paredes e ou afastadas do teto.

16	206516118	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
17	206516142	1316680	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.77, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Realizar capacitação para operação de máquinas autopropelidas e/ou implementos sem etapas teórica e prática e/ou com carga horária inferior a vinte e quatro horas e/ou desrespeitando o limite de oito horas diárias ou da jornada diária de trabalho e/ou sem o conteúdo programático mínimo estabelecido pelo item 31.12.77 da NR-31.
18	206516151	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b" da NR-31.	Deixar de dotar alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
19	206516169	1313665	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "c" da NR-31.	Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização.
20	206516177	1315250	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.
21	206516207	1315234	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item	Deixar de dotar as transmissões de

		31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
--	--	--	--

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada várias irregularidades pertinentes à área de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como houve a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 23 de abril de 2015.

[Redacted]

[Redacted]

Subcoordenador de Equipe Grupo Móvel